



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010692-98.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WAGNER LUIZ LIOI MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1010692-98.2024.8.26.0099 - Bragança Paulista

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: WAGNER LUIZ LIOI MODESTO

INTERESSADO: DELEGADO DE POLÍCIA SECCIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 28189

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - Impetrante que pretende receber a Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT) instituída pela LCE nº 1.020/2007 – Delegado que acumular designações perante a Delegacia de Polícia de Amparo e na função de Delegado de Polícia da 2ª Corregedoria Auxiliar de Campinas - Decreto Estadual nº 53.317/2008 que extrapolou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica ao restringir o alcance da gratificação instituída em lei complementar a apenas algumas unidades policiais – Precedentes - Sentença mantida – **Recurso de apelação e remessa necessária não providos.**

Trata-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de concessão da segurança que assegurou ao impetrante o direito ao pagamento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT) enquanto perdurar a cumulação de Delegado.

Irresignada, em síntese, a apelante aduz que a legislação estadual não prevê o pagamento da GAT para a atividade correicional. Assevera, ainda, que o próprio legislador condicionou a concessão da gratificação à identificação das unidades, equipes operacionais e plantão dos órgãos policiais por meio de decreto regulamentar. Assim, sustenta que somente o acúmulo de uma as unidades listadas no Decreto Estadual nº 53.317/2008 permite o pagamento da gratificação por acúmulo de titularidade. Por derradeiro, pugna pela observância do enunciado da Súmula nº 339/STF.

Contrarrazões apresentadas (fls. 118/129).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Considera-se interposta a remessa necessária.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner Luiz Lioi Modesto** em face do **Delegado de Polícia Seccional de Bragança Paulista – DEINTER 2** tendo por objeto compelir a autoridade coatora a efetuar o pagamento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade, nos termos da LCE nº 1.020/2007 e da Lei Orgânica das Polícias Cíveis nº 14.375/2023.

O impetrante está lotado na Delegacia de Polícia de Amparo, pertencente a seccional de Bragança Paulista, e concomitantemente exerce a função de Delegado de Polícia da 2ª Corregedoria Auxiliar de Campinas.

Em função desse acúmulo de designações, o impetrante requereu administrativamente o apostilamento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT), contudo, deve seu pedido negado conforme decisão de fls. 49/50.

Com efeito, a GAT foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.020/2007, nos termos a seguir:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Acúmulo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Titularidade - GAT para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia designados, excepcionalmente, para responderem cumulativamente pelo comando de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Delegados de Polícia que, sem prejuízo de suas funções de adjunto ou de assistente, vierem a ser designados para substituir titulares de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil.

§ 2º - As designações de que trata este artigo poderão ser efetuadas nos casos de ausência, impedimentos legais e regulamentares do titular, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, vedada mais de uma designação para o mesmo período. (Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.152, de 25/10/2011, retroagindo seus efeitos a 01/07/2011)

Observa-se que a instituição da gratificação tem a finalidade de assegurar o pagamento de uma contraprestação pecuniária aos Delegados de Polícia Civil que acumulam designações e, por conseguinte, tem uma maior carga de trabalho quando comparado aos colegas de profissão que exercem a atividade policial em apenas uma unidade.

Não se olvida que o art. 4º do diploma legal delega a fixação das diretrizes para concessão da gratificação à decreto regulamentar, entretanto, em nenhum momento a legislação estadual autoriza a exclusão de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil, como realizado pelo Decreto Estadual nº 53.317/2008.

Dessa forma, o Decreto Estadual nº 53.317/2008 extrapolou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica ao restringir o alcance da gratificação instituída em lei complementar a apenas algumas unidades policiais. Por esse motivo, de rigor a manutenção da r. Sentença.

No mesmo sentido são os precedentes deste E. Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DELEGADA DE POLÍCIA. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, que não constitui mais falta de condições da ação – Preliminar rejeitada. 2. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE (GAT) – Exegese da Lei Complementar Estadual n.º 1.020/2007 – Cumulação exercida pela impetrante na Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul e também na Cadeia Pública e no setor de Cartas Precatórias do Município de São Caetano do Sul – Os Decretos Estaduais n.º 53.317/2008 e 57.669/2011 não têm o condão de restringir o alcance da LCE n.º 1.020/2007, em atenção ao princípio da hierarquia de normas – Logo, ainda que as unidades em discussão não estejam contempladas pelos aludidos Decretos, o pagamento do benefício se impõe – Segurança concedida – Confirmação da sentença – Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024047-46.2021.8.26.0564; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE (GAT) – Lei Complementar Estadual n.º 1.020/07, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 53.317/08 – Decreto que não pode se sobrepor ou reduzir o alcance da própria lei complementar que instituiu a gratificação a todos integrantes da carreira de delegado de polícia designados a eventual cumulação de comando de unidades e equipes operacionais e plantão de execução da Polícia Civil - Precedentes – Decisão Mantida. NEGA-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003184-12.2020.8.26.0562; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE (GAT). DELEGADO DE POLÍCIA. CUMULAÇÃO COM CIRETRAN. Instituição e fruição do benefício criado pela Lei Complementar n.º 1.020/07. Sujeição às normas do Decreto n.º 53.317/08. Impossibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição estabelecida por decreto para o exercício de direito assegurado por lei. Princípio da legalidade. A finalidade da norma estadual é remunerar o trabalho adicional advindo da cumulação de funções, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os delegados que se sujeitam à cumulação, em relação àqueles que exercem apenas uma titularidade. Precedentes desta Corte. Procedência do pedido mediato. Sentença mantida. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 870.947/SE. Juros e Correção monetária. Alteração da fundamentação empregada pelo julgado para adequação ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário paradigma. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Tese n. 810 da repercussão geral. Juros de mora da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, observada eventual modulação a ser realizada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE n. 870.947/SE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045779-05.2017.8.26.0506; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Sem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora